

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.673, DE 2006

“Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e dá outras providências”

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 46 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.673/2006, fica acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 46.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º O mínimo de 30% (trinta por cento) da produção de gás natural dos Estados produtores será destinado à comercialização e consumo internos do Estado em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Há vários potenciais mercados para gás natural: como combustível, para uso residencial, em veículos, como matéria-prima (metanol e amônia e uréia), na geração térmica, na cogeração industrial e de usinas de cana-de-açúcar, na siderurgia e outros como o abastecimento de hotéis, prédios comerciais, centro de convenções, etc...

O gás natural é um atrativo a mais para instalação de indústrias com viabilidade econômica própria. A disponibilidade do combustível e a extensão



7A8F45B439

dos gasodutos permitirão o fornecimento do combustível vital para o desenvolvimento do país.

Sendo assim, é uma questão de justiça que, pelo menos 30% da produção seja consumida no próprio Estado, principalmente nas unidades da Federação mais carentes de infra-estrutura industrial para geração de emprego e renda.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da Emenda em comento.

Sala das Sessões, em

Deputado Francisco Tenório
PMN/AL



7A8F45B439